



PARECER Nº 147/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Resolução nº 21/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 462/2025. PARECER PELO RECEBIMENTO E APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que visa alterar a redação da Resolução nº 462, de 2025, a qual dispõe sobre a conversão e concessão em pecúnia, ticket ou cartão magnético do valor das cestas básicas aos servidores da Câmara Municipal de Alumínio, bem como dar outras providências.

A proposta legislativa busca, essencialmente, operar duas modificações estruturais na norma vigente: estabelecer que a atualização do valor do benefício passe a ocorrer anualmente de forma simplificada por meio de Ato da Presidência específico e estender o direito ao recebimento da referida verba aos servidores públicos que se encontrem cedidos à Câmara Municipal por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções na Casa de Leis.

Este é o objeto da proposição em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição legislativa submete-se à análise jurídica quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, abrangendo tanto os elementos formais quanto os materiais.



No que tange ao aspecto formal, verificam-se os pressupostos de validade do projeto, notadamente a competência para legislar sobre a matéria, a iniciativa para a propositura e a observância do procedimento legislativo adequado.

Quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Tal prerrogativa é reiterada pelo artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Alumínio, não se vislumbrando, portanto, vício de competência no presente Projeto de Resolução.

Quanto à forma utilizada para disciplinar o assunto específico, mostra-se válida e em conformidade com o artigo 180 do Regimento Interno, uma vez que as resoluções se destinam a regular assuntos de caráter interno da Câmara, de natureza político-administrativos, e serão de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

No que se refere à iniciativa, o projeto em tela não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencada no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes. Por se tratar de tema conexo à gestão de pessoal e às vantagens institucionais da folha de pagamento exclusiva do Poder Legislativo, a iniciativa privativa da Mesa Diretora encontra-se amparada pelas normas de regência.

Portanto, sob o prisma formal, a propositura afigura-se correta quanto à competência e à iniciativa.

Com relação ao aspecto material, analisa-se o conteúdo da proposição, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais normas federais aplicáveis à espécie.

Do mesmo modo em que o Executivo e Judiciário, o Poder Legislativo é autônomo e independente, o que assegura sua capacidade de auto-organização, que determina cada Casa Legislativa elaborar seu regimento interno e disciplinar sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Não obstante a função primordial da Câmara Municipal ser a legislativa (votação de leis de assuntos da competência do Município), e a de controle e fiscalização sobre a conduta



do Executivo, não podemos nos esquecer da sua função administrativa, qual seja, de sua organização interna.

No mérito, a primeira alteração proposta (Artigo 1º) atende perfeitamente ao princípio constitucional da eficiência e da celeridade administrativa. Ao transferir o reajuste anual do valor do benefício para a alçada de um Ato da Presidência específico, o Poder Legislativo otimiza e desburocratiza o rito de atualização monetária da vantagem pecuniária, dispensando a necessidade de movimentação de todo o processo legislativo ordinário de resolução apenas para a recomposição do valor de face do benefício.

Já a inclusão do Artigo 4º-A (Artigo 2º do projeto) demonstra profundo alinhamento técnico com o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF). Os servidores públicos integrados à rotina da Câmara Municipal de Alumínio por meio de cessão funcional exercem suas atividades em idêntica rotina e regime de cobrança técnica dos servidores do quadro permanente da Casa. Privá-los de uma verba de caráter eminentemente indenizatório e assistencial (alimentação), enquanto estiverem cooperando no efetivo exercício do Legislativo, configuraria flagrante enriquecimento sem causa da administração. A limitação temporal imposta pelo texto ("enquanto perdurar a cessão") confere a necessária segurança orçamentária ao erário.

Assim, entende-se que o Projeto de Resolução em análise é legal e constitucional, podendo ser submetido à deliberação do Plenário desta Casa Legislativa. Ressalvam-se, contudo, entendimentos divergentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise dos aspectos formais e materiais da proposição, opina-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento e regular tramitação do Projeto de Resolução nº 21/2026, porquanto consentâneo com o ordenamento jurídico vigente.

Para sua aprovação, o projeto demandará o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em deliberação única, conforme preceitua o Regimento Interno, nos artigos 252, I e 238, respectivamente.



É o parecer.

Alumínio, 10/06/2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=T6HA-5767-Y7FD-ST6J>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T6HA-5767-Y7FD-ST6J